

SENTENÇA n.º 001/2026

Processo n.º 3314/2025

SUMÁRIO:

O consumidor tem direito à qualidade dos bens, nos termos da lei 24/96, de 31 julho.

Contudo as partes têm de ter capacidade e personalidade jurídica para poderem estar em processo, e a dissolução e liquidação da Reclamada faz a mesma perder esta possibilidade

Assim como nos termos da lei processual tem de existir a devida notificação das partes, para que o processo possa prosseguir.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 06 de janeiro de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

O pedido da reclamante pode ser consultado nos autos, mas cingia-se a peticionar da reclamada o valor máximo da competência deste tribunal em €5000 por uma indemnização por danos não patrimoniais devido aos serviços prestados e às reparações que alega serem necessárias.

Contudo, em sede de contestação o mandatário da reclamada, veio informar os autos da dissolução da mesma entidade, com data fiscal de 22.07.2025 uma vez que se tratava de uma Unipessoal, alegando assim da ilegitimidade da parte reclamada à data.

De acordo com certidão comercial foi ainda indicado aos autos nesta data que a matrícula está cancelada desde 24.11.2025.

Termos em que quando foi notificada em sede de arbitragem, para a respetiva audiência, a entidade reclamada já não tinha atividade.

Acrescentando que os serviços foram prestados por pessoa terceira ao processo.

Sublinhe-se que este tribunal já havia emitido Despacho com data de 02.01.2026 sublinhando junto da reclamante que existe uma menção no processo a entidade terceira que não é parte neste processo e por isso nada correndo contra a mesma¹.

¹ Existe nos autos um comprovativo de pagamento de €935.52 a uma sociedade comercial terceira a este processo – a .----- com o NIPC ---- – com sede na Praceta ---- Almada.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€5000** (cinco mil euros).

5. Do saneamento / Relatório

Atendendo à informação constante nos autos, e à impossibilidade de réplica em sede de arbitragem, cumpre decidir sobre a ilegitimidade da parte reclamada, o que levará à extinção da presente instância, sem prejuízo da reclamante dever procurar um advogado e ponderar o recurso a outras instâncias, face à dissolução em causa e ao reclamado.

Poderá ainda vir a ponderar competente ação contra outra das entidades mencionadas no processo, sempre dependendo da prova do que possa alegar e juntar aos autos, mas exterior a este processo que correndo apenas contra a reclamada identificada, que foi dissolvida comercial e fiscalmente, com data de 22.07.2025 conforme prova remetida, cessa a possibilidade de continuidade do processo.

Acrescente-se que a legitimidade é um pressuposto processual definido no art. 30.º do CPC que prevê:

« 1. O autor é parte legítima quando tem interesse direito em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer. 2. O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha. 3. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse

relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.»

Da leitura desta norma pode concluir-se atendendo às palavras de Castro Mendes (in Direito Processual Civil, Vol. II, pgs 187 a 192) que *«legitimidade é uma posição de autor e réu, em relação ao objeto do processo, qualidade que justifica que possa aquele autor ou aquele réu ocupar-se em juízo desse objeto do processo. (...) Assim a legitimidade da parte depende da titularidade por esta dum interesse em litígio.»*

Neste sentido pronunciou-se também o Prof. Alberto dos Reis in Comentário ao Código Processo Civil, 2ª ed. Vol. I pg. 41, ao indicar que *«a questão da legitimidade é simplesmente uma questão de posição quanto à relação jurídica substancial. As partes são legítimas quando ocupam na relação jurídica controvertida uma posição tal que têm interesse em que sobre ela recaia uma sentença que defina o direito.»*

Desta feita a exigência deste requisito pretende acautelar que a causa seja julgada perante os verdadeiros e principais interessados na relação jurídica, tornando-se assim necessário que estejam em juízo, como autores e réus, as pessoas titulares da relação jurídica em causa (Ac. TRGuimarães, 18.01.2018, in www.dgsi.pt).

A legitimidade enquanto pressuposto processual que se exprime pela titularidade do interesse em litígios, exige que apenas se considere parte legítima como Reclamante e Reclamado(a) quem tiver interesse pessoal e direto em contradizer, não bastando um interesse indireto, reflexo, conexo ou derivado.

Esta legitimidade enquanto pressuposto processual definido no art. 30.º CPC interessa saber quem são os sujeitos da relação controvertida, tal como ela é configurada por um reclamante. Saber se essa relação existe ou não e quem

são efetivamente os seus sujeitos é matéria que pertence ao mérito da ação, e que se prende com a legitimidade em sentido material e não com a legitimidade enquanto pressuposto processual.

Como referido no Ac. STJ de 18.10.2018 (in www.dgsi.pt), a *«legitimidade processual constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objeto do processo afere-se em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou. A legitimidade material substancial ou ad actum consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando, portanto, ao mérito da causa.»*

Cumprido decidir pela ilegitimidade uma vez que à data a parte reclamada está dissolvida.

6. Da Decisão

Nestes termos, atento o objeto e a qualidade das partes e ao abrigo do artigo 130.º do CPC, declaro a extinção da instância, por inutilidade superveniente da mesma, considerando ainda por remissão o n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL.

Deposite e notifique.

Lisboa, 05 de janeiro 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos